

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular:

51ª

MÊS

Junho

Assunto: Ainda o Estatuto do Trabalhador-Estudante (2)
Requisitos para beneficiar do regime (Reg. Jur. Trab. Est.) -
RJTE

Mais alguma "informação" que vamos prestar: deve, desde logo, ter em atenção que a matéria em causa, --- trabalhador-estudante (TE) ---, é das que, nos termos da al. e), do n.º 3, art.º 3, Código Trabalho (CT), **podem** ser afastadas pelos contratos colectivos, **desde que** sejam mais favoráveis ao trabalhador do que as constantes do Código. Logo,

Na matéria "trabalhador-estudante" esteja atento ao que dispõe a convenção colectiva, do seu Sector. É importante: não esqueça.

Posto isto, perguntará: **quem são os "trabalhadores-estudantes"?** – Desde logo, aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, --- n.º 1, art.º 89, CT). E, não só... Também os que,

- 1 - frequentam um curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em qualquer instituição de ensino; ou,
- 2 - um curso de formação profissional; ou, ainda o que é novidade do CT,
- 3 - um programa de ocupação temporária de jovens, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses.

O RJTE dá muitos benefícios. É apetecível. Logo, **cuidado com o abuso**. Daí, o Código tenta evitar que isso aconteça. Logo,

" 2 – A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante **depende** do aproveitamento escolar no ano anterior.", --- n.º 2, art.º 89, CT. Mas,

O que se considera "aproveitamento escolar"? – Respondem os n.º 3 e n.º 4, art.º 94, CT. É favor ir ver, mas, em resumo:

- a) - transição de ano; ou, aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o TE esteja matriculado;
- b) - a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalente de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino. Mas,
- c) - ainda, o TE que não obteve aproveitamento escolar porque: sofreu um acidente de trabalho; ou, doença profissional; ou, doença prolongada; ou, licença de risco clínico durante a gravidez; ou, por ter gozado licença parental, inicial; licença por adopção; licença parental complementar.

Repare, p.f.: foi deixado de fora, a "FORMAÇÃO PROFISSIONAL", --- exceptuando os casos acima, 2 e 3 ---, pois na formação profissional visa-se a "prestação laboral que o trabalhador exerce na empresa"; está relacionado com a actividade da Empresa.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Aspecto importante: em que data deverá o TE fazer prova de que teve aproveitamento escolar? – Diz o n.º 1, art.º 96, CT:

“ 1 – (...) **no final de cada ano lectivo.**”

e como é boa doutrina, este comprovativo só é exigível

“ (...) depois do trabalhador ter esgotado, (...), todas as épocas de avaliação que tinha ao seu dispor.”, no estabelecimento que frequentou.

Compreende-se: mas, claro, o TE deve informar o seu Empregador, previamente, do seu “programa” de exames. A empregadora não pode ficar na ignorância sobre a disponibilidade ou não do trabalhador, em períodos de exames (2.ª época; época especial, etc.). Os interesses da Empregadora não são lixo. O TE não tem apenas direitos. Tem, também, obrigações.

Portanto, é no FIM do ano escolar, --- com a ressalva apresentada acima ---, que o TE deve fazer prova do aproveitamento escolar. O que é normalmente esquecido. Se não o fizer, o Empregador pode, e deve, exigir essa prova de aproveitamento.

Até para estar preparado para o que possa vir, desse TE, no ano escolar seguinte.

Situação diferente, é a prova para que o trabalhador possa exercer o estatuto de trabalhador-estudante: essa, é apresentada **no início** do ano escolar, com 2 documentos:

- a) - o certificado de matrícula, que ele colhe no estabelecimento de ensino;
- b) - o horário das actividades educativas a frequentar, vulgo, horário escolar.

já que, estando o TE a continuar os estudos, prova do aproveitamento já entregou, --- ou vai entregar, se ainda tem 2.ª época.

Por fim,

E não menos importante,

Embora sem qualquer referência, muita atenção à legislação específica. Infelizmente a mesma não é referenciada nos arts. 89 a 96, Código Trabalho. O certo é que,

Não esqueça a LEI N.º 105/2009, de 14 Setembro, cujo Capítulo III, tem o título: “Trabalhador-estudante”.

Um simples art.º 12, com 6 números, contém matéria muito importante sobre direitos do trabalhador-estudante. E

Já agora, não esqueça: a al. c), n.º 2, art.º 249, Código Trabalho.

